



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Rondoniense de Ensino Superior Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Educação de Jaru (UNICENTRO), com sede no município de Jaru, no estado de Rondônia.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201712955		
PARECER CNE/CES Nº: 261/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/5/2020

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade de Educação de Jaru (UNICENTRO), com sede na Avenida Vereador Otaviano Pereira Neto, s/n, bairro Setor 2, no município de Jaru, no estado de Rondônia, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201712955.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Código da Mantenedora: 1121

Mantida:

Nome: FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE JARU

Código da IES: 1699

Endereço Sede: Avenida Vereador Otaviano Pereira Neto, S/N Setor 02. Jaru - RO. CEP:78940-00

IGC Faixa: 3 (2018)

Conceito Institucional: 3 (2017)

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 1.786, de 18/10/2019, publicada no Diário Oficial da União em 21/10/2019. Prazo de validade 3 (três) anos.

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1405816

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.060 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100

Local da Oferta do Curso: Avenida Vereador Otaviano Pereira Neto, S/N, Gleba 53A, Setor 02, Jaru/RO, CEP:78.940-000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 143154, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2,86</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,13</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.2. Objetivos do curso.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.6. Metodologia.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.12. Apoio ao discente.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>2.4. Corpo docente.</i>	<i>1</i>
<i>6</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).</i>	<i>1</i>
<i>7</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>1</i>
<i>8</i>	<i>2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.</i>	<i>2</i>
<i>9</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>
<i>10</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>2</i>
<i>11</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A OAB manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado

pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 06/09/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4. (Grifo nosso)

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e atendimento a todos os requisitos legais, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Conforme relatório de avaliação, a descrição e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, principalmente na dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica, que obteve conceito 2,86, e na dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, que obteve conceito 2,00, ou seja, inferiores ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. Além disso, os avaliadores atribuíram ao curso o CC 3 (três), que não atende ao requisito mínimo estabelecido no § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento dos requisitos supracitados, considerando o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE JARU, código 1699, mantida pela SOCIEDADE RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, com sede no município de Jaru, no Estado de Rondônia.

Considerações do Relator

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) faixa 3 (três) (2018) e Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2017). A avaliação *in loco*, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	2,86
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2,00
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,13
Conceito Final:	3

A IES impugnou o Relatório de Avaliação. A CTAA manteve o Relatório de Avaliação. A análise da proposta em pauta não atende os requisitos legais pois para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso (CC) e atendimento a todos os requisitos legais, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 4º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018.

A Secretaria manifestou-se desfavorável à autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Educação de Jaru (UNICENTRO).

Diante do exposto, acompanho a sugestão da SERES e apresento o voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Educação de Jaru (UNICENTRO), com sede na Avenida Vereador Otaviano Pereira Neto, s/n, bairro Setor 2, no município de Jaru, no estado de Rondônia, mantida pela Sociedade Rondoniense de Ensino Superior Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente